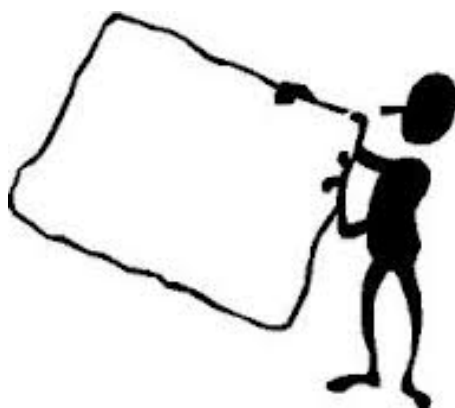


Guia para operadores económicos

# Exportação de Bens de Dupla Utilização



## Índice

<b>1. Controlos à Exportação de Bens de Dupla Utilização .....</b>	<b>3</b>
1.1. Introdução.....	3
<b>2. O que é um bem de dupla utilização? .....</b>	<b>4</b>
2.1. Origem dos controlos e base legal.....	4
<b>3. Os meus produtos são bens de dupla utilização? .....</b>	<b>6</b>
3.1. As listas de controlo.....	6
3.1.1. Anexo I do Regulamento n.º 428/2009 .....	6
3.1.2. Controlo de Transferências Intangíveis de Tecnologia.....	8
3.1.3. Controlo das trocas intracomunitárias.....	8
3.2. A Cláusula “Catch-all” .....	8
3.3. Dúvidas sobre a classificação dos produtos.....	9
3.4. Países sujeitos a embargos e medidas restritivas.....	9
<b>4. Preciso de uma licença de exportação e agora?.....</b>	<b>10</b>
4.1. Tipos de licença.....	10
4.1.2. As Autorizações Gerais de Exportação da União (UGEA) .....	11
<b>5. Formalidades.....</b>	<b>12</b>
5.1. Como efectuar o pedido de licença: .....	12
5.1.1. O Certificado Internacional de Importação e o Certificado ou Declaração de Destino Final .....	12
5.1.2. Preenchimento do formulário de licença .....	13
5.1.2.1. O modelo 1883 INCM .....	13
<b>6. Deveres do exportador: Manutenção de registos e cadastros .....</b>	<b>19</b>
<b>7. Contactos: .....</b>	<b>20</b>

# 1. Controlos à Exportação de Bens de Dupla Utilização

## 1.1. Introdução

Existem vários fundamentos para promover o controlo das exportações de um país, designadamente, preocupações relacionadas com o desenvolvimento de armas de destruição maciça ou a necessidade de cumprimento de obrigações decorrentes de tratados ou compromissos internacionais resultantes de um embargo comercial das Nações Unidas ou da União.

O controlo de bens e tecnologias de dupla utilização revela-se, pois, uma ferramenta para combater a disseminação de armas convencionais e em última instância, a proliferação de armas de destruição maciça.

Os controlos à exportação não são unicamente aplicáveis em Portugal.

Todos os países devem possuir uma forma de controlo de exportações, quer a mesma radique em controlos políticos ou medidas sancionatórias vertidos em legislação.

Portugal possui um sistema baseado na legislação da União, vinculativa para os 28 Estados Membros.

Por se tratar de uma área abrangida pela Política Comercial da União, a base legal do sistema de controlo é igual em todos os Estados Membros.

O presente manual pretende ser um guia destinado a realçar os aspectos mais importantes do controlo à exportação de bens de dupla utilização.

Quer seja um novo exportador que procura a oportunidade para colocar mercadorias no mercado externo, quer seja um investigador que deparou com este tema ou uma empresa que procura informações adicionais, este guia irá providenciar informação relevante sobre o regime comunitário de controlo às exportações e a forma como se encontra implementado em Portugal.

O que são bens de dupla utilização, quais os bens e tecnologias que requerem uma licença, tipos de licença existentes, como solicitar a licença e quais as obrigações decorrentes da sua emissão, são algumas das questões que vamos responder já de seguida.



## 2. O que é um bem de dupla utilização?

Bens de dupla utilização são produtos, software, tecnologia, documentos e diagramas que podem ser utilizados tanto para aplicações civis, como militares.

Abrangem matérias-primas, componentes e sistemas completos, como as ligas de alumínio, válvulas, computadores ou máquinas ferramenta.

Tratam-se de produtos que, na maioria dos casos se destinam a utilizações civis, mas que podem igualmente ser utilizados para reforçar a capacidade militar dos países que os adquirem.

Os produtos de dupla utilização não são armas ou material ou equipamento militar, antes pelo contrário, são produtos mais os menos comuns, com bastantes aplicações civis, entre outras, na indústria química, petrolífera, aeronáutica, informática ou telecomunicações.

### 2.1. Origem dos controlos e base legal

Os primeiros instrumentos de luta contra a proliferação e de controlo às exportações remontam a 1949 e à criação do Coordinating Comité for Multilateral Strategic Export Control (COCOM) pelos países NATO, tendo por objectivo evitar a venda de produtos estratégicos aos países pertencentes ao Pacto de Varsóvia.

Actualmente, existem vários regimes internacionais de controlo às exportações em função dos produtos abrangidos.

O seu objectivo é controlar as exportações de produtos estratégicos e estabelecer regras de controlo comuns apoiadas em listas de produtos e tecnologias.

As referidas regras não têm carácter legal vinculativo, no sentido em que não vinculam directamente os Estados parte ou os cidadãos ao seu cumprimento, assentando num mero "acordo de cavalheiros".

De salientar que as listas de produtos e tecnologias acordadas nos regime internacionais, são, posteriormente, transpostas para a União, através de regulamentação comunitária,

como é o caso do Regulamento (CE) n.º 428/2009 e dos Regulamentos que anualmente efectuam a actualização das listas, onde assumem carácter geral e obrigatório em todos os seus elementos.

São os seguintes os regimes ou grupos internacionais de não proliferação, dos quais Portugal é Estado participante:

- O Grupo de Fornecedores Nucleares (NSG): Produtos Nucleares;
- Regime de controlo de tecnologia de Mísseis (MTCR): relativo a mísseis e à tecnologia balística
- Grupo Austrália (AG): Produtos químicos e biológicos;
- Acordo de Wassenaar (WA): produtos industriais e criptografia;
- Convenção para a Proibição de Armas Químicas (CWC): Produtos Químicos



### 3. Os meus produtos são bens de dupla utilização?

Para determinar se um produto é ou não de dupla utilização, deve avaliar:

- A natureza do produto: a sua utilização pode ser tanto civil como militar, o que exige a verificação de certas características técnicas e componentes específicos;
- O destino dos produtos e a sua utilização final;

#### 3.1. As listas de controlo

Os bens de dupla utilização são controlados na União Europeia, por intermédio do Regulamento (EU) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de Maio que criou o regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

Nos termos deste diploma, para além do licenciamento da exportação de bens de dupla utilização, podem ainda ser sujeitos à emissão de uma licença, em certos casos, as trocas ou transferências intracomunitárias deste tipo de produtos, os serviços de corretagem e o trânsito de produtos de dupla utilização.

##### 3.1.1. Anexo I do Regulamento n.º 428/2009

O Regulamento contém uma lista de produtos, Anexo I, para os quais estabelece a necessidade de uma licença para determinadas operações (exportação e serviços de corretagem).

Trata-se de uma lista comum aos 28 Estados membros, que é modificada anualmente por Regulamentos<sup>1</sup> de actualização e que compreende 10 categorias (0 a 9) de acordo com o tipo de produtos:

---

<sup>1</sup> A última actualização do Anexo I consta do Regulamento (CE) 388/2012) do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Abril

- Categoria 0 – Materiais, Instalações e Equipamentos Nucleares
- Categoria 1 -Materiais Especiais e Equipamento Conexo
- Categoria 2 – Tratamento de materiais
- Categoria 3 – Electrónica
- Categoria 4 – Computadores
- Categoria 5 – Telecomunicações e “Segurança da Informação”
- Categoria 6 – Sensores e “Lasers”
- Categoria 7 – Navegação e Aviónica
- Categoria 8 – Engenharia Naval
- Categoria 9 – Aeroespço e Propulsão

Cada produto encontra-se classificado de acordo com uma referência alfanumérica estruturada da seguinte forma:

**Número – Letra – Número – Número - Número**  
(de A a E)

Exemplo: **2 B 350; 5 A 001**

Nº	Letra	Nº	Nº - Nº
<b>Categoria de produtos</b>	<b>Natureza dos produtos</b>	<b>Grupo de não proliferação origem do controlo</b>	<b>Características técnicas</b>
<b>0 a 9</b>	<b>A</b> Equipamentos, Conjuntos e Componentes  <b>B</b> Equipamento de Ensaio, Inspeção e Produção  <b>C</b> Materiais  <b>D</b> Suporte Lógico  <b>E</b> Tecnologia	<b>0</b> Acordo de Wassenaar  <b>1</b> MTCR  <b>2</b> NSG  <b>3</b> Grupo Austrália  <b>4</b> Convenção para a Proibição das Armas Químicas	Características técnicas que permitem identificar o produto (dimensões, potência, número de eixos de rotação).

### **3.1.2. Controlo de Transferências Intangíveis de Tecnologia**

As transferências intangíveis de tecnologia são controladas pelo Regulamento, que as associa a uma "exportação".

Assim, " (...) a transmissão de suportes lógicos ou tecnologia por meios electrónicos, inclusive por fax, telefone, correio electrónico ou quaisquer outros meios electrónicos, para destinos fora da Comunidade Europeia. (...)" carece de uma licença.

O Regulamento define tecnologia como a informação específica necessária para o desenvolvimento, produção ou utilização de um produto, englobando-se nesta definição, a prestação de assistência técnica (instruções, formação ou serviços de consultadoria) e a transferência de dados técnicos (esquemas, fórmulas, tabelas, projectos).

Ou seja, a título exemplificativo, a transferência electrónica, via mail, de um manual de instruções relativo a um produto controlado pelo Anexo I necessita de uma licença de exportação.

Esta transferência é considerada uma Transferência Intangível de Tecnologia.

### **3.1.3. Controlo das trocas intracomunitárias**

As operações intracomunitárias de transmissão de produtos de dupla utilização encontram-se sujeitas à emissão de uma licença de exportação, quando respeitem a transacções relativas a produtos e tecnologias, considerados sensíveis, constantes do Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 428/2009.

## **3.2. A Cláusula "Catch-all"**

Também designada por cláusula "vassoura" ou cláusula "apanha tudo", a cláusula catch all encontra-se vertida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 428/2009 e determina a possibilidade de certos produtos e tecnologias, não listados no Anexo I, serem sujeitos à emissão de uma licença de exportação se existir a preocupação de que o utilizador final os aplicará em programas militares ou de armas de destruição maciça.

A aplicação da cláusula catch all pelas autoridades licenciadoras é justificada, não só pelas características técnicas do produto, mas sobretudo por informações relativas ao destinatário e ao destino final passível de lhe ser atribuído.



Assim, a exportação de produtos de dupla utilização não listados no Anexo I pode ser sujeita a licença, quando o exportador tiver conhecimento ou for informado pelas autoridades licenciadoras, que os produtos em questão se podem destinar a programas de armas de destruição maciça ou a programas militares em países sujeitos a embargo.

### **3.3. Dúvidas sobre a classificação dos produtos**

As empresas exportadoras recorrem, em determinadas situações, aos seus serviços técnicos para classificar um produto.

Com efeito, o exportador deve determinar se os seus produtos se encontram ou não, controlados pelo Anexo I do Regulamento, em função das suas características técnicas.

Todavia, em caso de dificuldade, poderá recorrer à Autoridade Tributária (AT), Direção de Serviços de Licenciamento (DSL).

Igualmente se disponibiliza o endereço electrónico de uma ferramenta de pesquisa e classificação pertencente à Organização de Controlos à Exportação (ECO), organismo licenciador britânico.

Trata-se do ECOCHECKER que permite a pesquisa de produtos controlados por designação de produto (por exemplo, válvula): <http://www.ecochecker.bis.gov.uk/>

O referido website carece de registo prévio por parte do utilizador.

### **3.4. Países sujeitos a embargos e medidas restritivas**

A União impõe medidas restritivas e embargos a determinados países, por intermédio de Regulamentos que contêm listas de bens e produtos controlados.

Por vezes, juntamente com um embargo militar ocorre igualmente a aplicação de medidas restritivas que proíbem ou sujeitam a licença as exportações de bens de dupla utilização (por exemplo, Irão, Síria ou Coreia do Norte).



## 4. Preciso de uma licença de exportação e agora?

### 4.1. Tipos de licença

O Regulamento (UE) n.º 428/2009 estabelece três tipos de Licença de Exportação (artigos 2.º e 9.º):

- **Específica:** concedida a um exportador específico para um utilizador ou destinatário final num país terceiro e abrangendo, um ou mais produtos de dupla utilização.

Possui a validade de 6 meses e a sua concessão pela AT/DSL obedece aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento.

- **Global:** concedida a um exportador específico para um tipo ou categoria de produto de dupla utilização que pode ser válida para exportações para um ou mais utilizadores finais especificados e/ou num ou mais países terceiros especificados.

Possui a validade de dois anos e a sua concessão, pela AT/DSL, encontra-se condicionada ao preenchimento de certos requisitos, designadamente a implementação pelo exportador de um Programa Interno de Cumprimento, através da designação de um responsável (export control officer) e da existência de um contrato regular de fornecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento.

- **Geral Nacional:** concedidas pela legislação nacional a todos os exportadores estabelecidos no Estado Membro de emissão e que preencham os requisitos exigidos pelo Regulamento e pela referida legislação.

Portugal não concede esta licença.

#### **4.1.2. As Autorizações Gerais de Exportação da União (UGEA)**

Trata – se de autorizações gerais de exportação, conferidas pela União, para determinados produtos e países de destino, disponíveis para os exportadores que respeitem as suas condições de utilização.

As Autorizações Gerais de Exportação da União (UGEA) e respectivas condições de utilização constam dos Anexos II-A a II-F do Regulamento (CE) n.º 428/2009.

São seis as Autorizações Gerais de Exportação:

- **"EU001"** – Exportações para Austrália, Canadá, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Suíça, incluindo Liechtenstein e EUA;
- **"EU002"** – Certos destinos/certos produtos;
- **"EU003"** – Exportação após Reparação/Substituição;
- **"EU004"** – Exportação Temporária para Exposições ou Feiras;
- **"EU005"** – Telecomunicações;
- **"EU006"** – Produtos Químicos;



## 5. Formalidades

### 5.1. Como efectuar o pedido de licença:

O pedido de licença é efectuado mediante o preenchimento do formulário n.º 1883 da Imprensa Nacional Casa da Moeda (v. g. Anexo).

O formulário deve posteriormente ser entregue na AT/DSL acompanhado de:

- Requerimento solicitando a emissão de licença;
- Especificações técnicas do produto;
- Certificado Internacional de Importação, Certificado ou Declaração de Utilização Final ou documento equivalente;
- Qualquer outra documentação que a DSL solicite a fim de permitir uma correcta avaliação dos produtos.

#### 5.1.1. O Certificado Internacional de Importação e o Certificado ou Declaração de Destino Final

O Certificado Internacional de Importação e o Certificado de Utilização Final são documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes do país importador onde se atesta o tipo de produto, a sua utilização final e a fiabilidade do importador/destinatário final.

A Declaração de Utilização Final consiste numa declaração emitida pelo destinatário final onde este certifica o tipo de produto e a sua utilização final, comprometendo-se a conferir-lhe um uso lícito.

O formulário de Certificado de Utilização Final encontra-se disponível na página Web da AT ([http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/publicacoes\\_formularios/formularios/default.htm](http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/publicacoes_formularios/formularios/default.htm)) podendo ser preenchido pelo destinatário nos países terceiros, que após impressão e assinatura, o deverá remeter ao exportador.

## **5.1.2.Preenchimento do formulário de licença**

### **5.1.2.1. O modelo 1883 INCM**

O modelo 1883 pode ser manuscrito ou preenchido à máquina.

As instruções de preenchimento encontram-se no verso do impresso, devendo entre outros elementos, ser indicado o exportador, o destinatário (importador), o utilizador final (caso não seja o importador), o produto e a utilização final.

Mediante algumas hipóteses práticas, exemplifica-se o respectivo preenchimento.

#### **Hipótese A:**

A firma Almirante Lda. vendeu 100 aparelhos de telecomunicações (centrais telefónicas) à empresa chinesa Ying Yang S.A. no valor de €546 000.

A empresa Ying Yang Co. é um distribuidor de aparelhos de telecomunicações abastecendo toda a China, incluindo as empresas estatais.

COMUNIDADE EUROPEIA — EXPORTAÇÕES DE BENS DE DUPLA UTILIZAÇÃO (Reg. (CE) n.º 1334/2006)

Licença — Exemplar para o exportador	1 Exportador <b>ALMIRANTE, LDA.</b> Av. X, n.º 2 1000LISBOA	NIF <b>500000000</b>	2 N.º da Licença	3 Data de validade
			4 Ponto de contacto	
	5 Destinatário <b>YING YANG Co.</b> Y Avenue, 2 Pequim CHINA		6 Endereço da autoridade emissora	
	7 Agência/Representante (no caso de não ser o exportador)	NIF	8 País de origem (se aplicável)	Código
			9 País de expedição (se aplicável)	Código
			11 Estado-Membro onde se encontram ou irão encontrar as mercadorias	Código
	10 Utilizador final (no caso de não ser o destinatário)		12 Estado-Membro previsto para a exportação	Código
			<b>PORTUGAL</b>	<b>PT</b>
			15 País de destino	Código
			<b>CHINA</b>	<b>CN</b>
A	14 Designação das mercadorias <b>Centrais telefónicas</b>		15 Código das mercadorias <b>8517 62 00</b>	16 N.º do artigo da lista de controlo <b>5 A 002 a1</b>
			17 Moeda e valor <b>€ 546 000</b>	18 Quantidade das mercadorias <b>100</b>
	14 Designação das mercadorias		15 Código das mercadorias	16 N.º do artigo da lista de controlo
			17 Moeda e valor	18 Quantidade das mercadorias
19 Utilização final: <b>Venda a retalho para operadores de telecomunicações</b>		20 Data do contrato <b>2014-01-01</b>	21 Regime aduaneiro <b>1000</b>	
22 Informações suplementares				
Eu, _____, na qualidade de _____ certifico que as informações prestadas são verdadeiras.				
			Carimbo	
Data _____				
Assinatura _____				
A preencher pela autoridade emissora				
			Carimbo	
Assinatura _____				
Autoridade emissora _____				
Data _____				



Modelo n.º 1009 (Exemplar do RECS) e. a. L

As tabelas de declarações e as instruções à legislação aplicável serão publicadas nos termos da legislação em vigor.

**Hipótese B:**

A firma Almirante Lda. vendeu aparelhos de telecomunicações (50 centrais telefónicas) à empresa chinesa Ying Yang S.A. no valor de €354 000.

A empresa Ying Yang Co. é um distribuidor de aparelhos de telecomunicações abastecendo toda a China, incluindo as empresas estatais.

Foi acordado que as centrais telefónicas seriam entregues à empresa Olhosembico CO. com sede em Macau, fornecida pela Ying Yang Co.

COMUNIDADE EUROPEIA — EXPORTAÇÕES DE BENS DE DUPLA UTILIZAÇÃO (Reg. (CE) n.º 1334/2000)

Licença — Exemplar para o exportador	1. Exportador <b>ALMIRANTE, LDA.</b> Av. X, n.º 2 1000LISBOA	NIF <b>500000000</b>	2. N.º da Licença	3. Data de validade	
			4. Ponto de contacto		
	5. Destinatário <b>YING YANG Co.</b> Y Avenue, 2 Pequim CHINA		6. Endereço da autoridade emissora		
	7. Agência/Representante (no caso de não ser o exportador)	NIF	8. País de origem (se aplicável)	Código	
			9. País de expedição (se aplicável)	Código	
			11. Estado-Membro onde se encontram ou irão encontrar as mercadorias	Código	
	10. Utilizador final (no caso de não ser o destinatário) <b>OLHOSEMBICO Co.</b> Av.ª H, 3 Macau CHINA		12. Estado-Membro previsto para a exportação	<b>PORTUGAL</b>	<b>PT</b>
			13. País de destino	<b>CHINA</b>	<b>CN</b>
	A	14. Designação das mercadorias <b>Centrais telefónicas</b>		15. Código das mercadorias <b>8517 62 00</b>	16. N.º do artigo da lista de controlo <b>5 A 002 a1</b>
				17. Moeda e valor <b>€ 354 000</b>	18. Quantidade das mercadorias <b>50</b>
14. Designação das mercadorias		15. Código das mercadorias	16. N.º do artigo da lista de controlo		
		17. Moeda e valor	18. Quantidade das mercadorias		
5 1601147 031206	19. Utilização final <b>Aplicação em redes de telecomunicações a instalar em empresas e domicílios particulares</b>		20. Data do contrato <b>2014-01-01</b>	21. Regime aduaneiro <b>1000</b>	
	22. Informações suplementares				
Eu, _____, na qualidade de _____ certifico que as informações prestadas são verdadeiras.					
			Carimbo		
Data _____					
Assinatura _____					
A preencher pela autoridade emissora					
			Carimbo		
Assinatura _____					
Autoridade emissora _____					
Data _____					

As falsas declarações e as infrações à legislação aplicável serão punidas nos termos da legislação em vigor.



**Hipótese C:**

A firma Almirante Lda. vendeu aparelhos de telecomunicações (150 centrais telefónicas) à empresa chinesa Ying Yang S.A. no valor de €632 000.

Os aparelhos encontram-se no armazém da Almirante BGB, com sede em Hamburgo, de onde serão embarcados para a China.

COMUNIDADE EUROPEIA — EXPORTAÇÕES DE BENS DE DUPLA UTILIZAÇÃO (Reg. (CE) n.º 1334/2000)

Licença — Exemplar para o exportador	1 Exportador <b>ALMIRANTE, LDA.</b> Av. X, n.º 2 1000LISBOA	NIF <b>500000000</b>	2 N.º da Licença	3 Data de validade	
			4 Ponto de contacto		
	5 Destinatário <b>YING YANG Co.</b> Y Avenue, 2 Pequim CHINA		6 Endereço da autoridade emissora		
	7 Agência/Representante (no caso de não ser o exportador)	NIF	8 País de origem (se aplicável)	Código	
			9 País de expedição (se aplicável)	Código	
	10 Utilizador final (no caso de não ser o destinatário)		11 Estado-Membro onde se encontram ou irão encontrar as mercadorias <b>ALEMANHA</b>	Código <b>DE</b>	
			12 Estado-Membro previsto para a exportação <b>PORTUGAL</b>	Código <b>PT</b>	
			13 País de destino <b>CHINA</b>	Código <b>CN</b>	
	14 Designação das mercadorias <b>Centrais telefónicas</b>		15 Código das mercadorias <b>8517 62 00</b>	16 N.º do artigo da lista de controlo <b>5 A 002 a1</b>	
			17 Moeda e valor <b>€ 632 000</b>	18 Quantidade das mercadorias <b>150</b>	
14 Designação das mercadorias		15 Código das mercadorias	16 N.º do artigo da lista de controlo		
		17 Moeda e valor	18 Quantidade das mercadorias		
19 Utilização final: <b>Venda a retalho para operadores de telecomunicações</b>		20 Data do contrato <b>2014-01-01</b>	21 Regime aduaneiro <b>1000</b>		
22 Informações suplementares					
Eu, _____, na qualidade de _____ certifico que as informações prestadas são verdadeiras.					
Data			Carimbo		
Assinatura					
A preencher pela autoridade emissora					
Assinatura			Carimbo		
Autoridade emissora					
Data					



Modelo n.º 1000 (Exemplar do RECS) e. a. L

As falsas declarações e as infrações à legislação aplicável serão punidas nos termos da legislação em vigor.



## 6. Deveres do exportador: Manutenção de registos e cadastros

Nos termos do Regulamento, os exportadores devem manter cadastros ou registos das exportações efectuadas, designadamente, documentos comerciais como facturas, manifestos de carga, documentos de transporte ou outros documentos que permitam identificar:

- A descrição e quantidade dos produtos exportados;
- O nome e endereço do destinatário;
- O nome e endereço do utilizador final do produto e a sua utilização final, quando conhecidos;

Os documentos devem ser conservados durante, pelo menos, três anos.

A mesma exigência é aplicável às transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização controlados pelo Anexo IV.

Ainda no âmbito das trocas intracomunitárias de bens de dupla utilização, os exportadores devem assegurar-se que os seus documentos comerciais indicam claramente que os referidos produtos estarão sujeitos a controlo (emissão de licença) em caso de exportação da União.



## 7. Contactos:

Autoridade Tributária e Aduaneira  
Direção de Serviços de licenciamento  
Rua da Alfândega, 5  
1149-060 LISBOA

Tel. 21 881 38 43  
Fax. 21 881 39 86

E-mail. [dsl@at.gov.pt](mailto:dsl@at.gov.pt)